

Regulamento n.º...

Sumário: Projeto de Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros

CONSULTA PÚBLICA

Preâmbulo

O Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros – adiante designada por Ordem - decorre da entrada em vigor da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, que procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros – adiante designado apenas por EOE. Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 6.º da Lei n.º 11/2024, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da lei, a Ordem procede à: *“a) Aprovação dos regulamentos nela previstos; b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.”*

Para cumprimento daquele preceito legal, designadamente da alínea b), tornou-se necessário proceder à alteração deste diploma regulamentar cuja natureza, composição e atribuições constam do artigo 41.º do EOE.

A última versão do presente Regulamento foi aprovada na Assembleia de Representantes de 08 de outubro de 2016, com publicação no Diário da República, 2.ª série – n.º 219 – 15 de novembro de 2016, como Regulamento n.º 1035/2016, Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional.

A competência para a elaboração e concomitante verificação da conformidade legal e estatutária do Regulamento de Funcionamento do Conselho Fiscal Nacional, de acordo com o n.º 1 do artigo 130.º do EOE, pertence ao próprio órgão, sendo posteriormente aprovado pela Assembleia de Representantes, após verificação da conformidade legal e estatutária pelo Conselho de Supervisão.

A presente versão está acessível no portal da Ordem para efeito de recolha de sugestões no âmbito de consulta pública, facto que é também objeto de divulgação no Diário da República, 2.ª série, e cujos contributos podem ser enviados para o endereço eletrónico: consultapublica@oep.pt.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as regras necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal Nacional da Ordem , no âmbito das suas competências e de acordo com as regras definidas no EOE, assim como das disposições aplicáveis aos órgãos colegiais estipuladas no Código do Procedimento Administrativo.
2. Este Regulamento aplica-se ao Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros, doravante abreviadamente designado por CFN.

Artigo 2.º

Composição

1. O CFN é um órgão colegial, de nível nacional, cuja constituição e competências, estão previstas no EOE.
2. O CFN é o órgão de fiscalização previsto no EOE, mais concretamente nos seus artigos n.os 35.º, n.º1, f) e 41.º do EOE.
3. O CFN é constituído por um presidente e um Vogal, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista única e fechada.
4. O CFN integra ainda um Revisor Oficial de Contas (ROC), designado após prévio processo público de contratação promovido pela Ordem.

Artigo 3.º

Substituições por ausências e impedimentos

O Presidente representa o CFN, sendo substituído pelo Vogal nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 4.º

Atribuições

1. Compete ao CFN, nos termos estatutários:
 - a) Examinar a gestão financeira da competência do CDN;
 - b) Dar parecer sobre o orçamento e contas anuais do CDN;
 - c) Dar parecer sobre o orçamento e as contas anuais da Ordem, que incluem os orçamentos e as contas do CDN e das regiões, para efeitos de cumprimento de obrigações legais;
 - d) Assistir às reuniões do Conselho Diretivo Nacional, sempre que o julgue conveniente ou este o solicite, sem direito a voto;

- e) Requerer a convocação da assembleia de representantes, no âmbito de matérias decorrentes das suas atribuições;
 - f) Elaborar e aprovar o seu regimento.
2. O ROC tem, especialmente, e sem prejuízo da atuação dos outros membros do CFN, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessárias à revisão e certificação legal das contas, nos termos previstos em legislação especial, e bem assim os outros deveres especiais que lhe são impostos.
 3. O CFN é assessorado pela área administrativa e financeira e dispõe do pessoal administrativo necessário para o respetivo funcionamento.

Artigo 5.º

Convocatórias e reuniões

1. O CFN reúne ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre, quando convocado pelo seu presidente.
2. O CFN reúne extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, indicando estes, nesse caso, o assunto que desejam ver tratado, sempre mediante convocação do Presidente.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 11, cabe ao Presidente a fixação do local, dos dias e horas das reuniões e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
4. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do CFN, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
5. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião, o local, o dia e hora e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
6. A convocatória das reuniões ordinárias deverá ser enviada pelo Presidente, por escrito, em regra através de correio eletrónico, indicando a Ordem de Trabalhos, com uma antecedência mínima de 10 dias consecutivos, embora excecionalmente possa ser enviada com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.
7. A convocatória das reuniões extraordinárias deve ser feita para um dos 10 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.
8. A Ordem do Dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro, desde que sejam da

competência do CFN e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de 15 dias consecutivos sobre a data da reunião.

9. Mediante acordo de todos os membros do CFN, a Ordem do dia poderá ser alterada no início da reunião a que disser respeito.
10. Ao Presidente compete abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos, bem como zelar pelo cumprimento da legalidade e pela regularidade das deliberações.
11. As reuniões têm, em regra, lugar na Sede nacional da Ordem, podendo, no entanto, realizar-se em quaisquer outras instalações regionais ou distritais da Ordem, mediante acordo prévio dos membros do CFN.
12. Sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos, cuja utilização deve constar de forma expressa na respetiva ata.

Artigo 6.º

Quórum

1. As deliberações do CFN só podem ser tomadas quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.
2. Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, prevendo-se nessa convocação que o CFN delibere, desde que, estejam presentes dois dos seus membros.

Artigo 7.º

Das deliberações e formas de votação

1. Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na Ordem do dia da reunião.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, numa reunião ordinária, a maioria absoluta dos membros do CFN reconheça a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na ordem do dia.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros fisicamente presentes na reunião ou a participar através de meios telemáticos, dispondo o presidente de voto de qualidade, nas situações de empate.
4. As deliberações são antecedidas de discussão dos respetivos pontos da ordem de trabalhos sempre que qualquer membro do CFN nisso mostre interesse e são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os membros e, por fim, o presidente.

Artigo 8.º

Atas

1. Em resultado do debate e deliberações das reuniões do CFN serão produzidas atas, que são elaboradas pela área Administrativa e Financeira.
2. As atas deverão estar paginadas e conter um resumo de tudo o que tenha ocorrido na reunião e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a Ordem do dia, os membros e outros presentes na reunião, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do Presidente, bem como, a seu pedido, as declarações de voto dos respetivos membros.
3. As atas serão enviadas para apreciação no prazo de 2 semanas após a realização das reuniões e serão aprovadas por maioria simples no início da reunião seguinte dos membros presentes na reunião a que se reporta.
4. As atas, uma vez aprovadas, serão assinadas pelos membros do CFN que participaram nessa reunião ficando arquivadas em formato papel e em formato digital, de forma sequencial na área administrativa e financeira.
5. Nos casos em que o CFN assim o deliberar a ata será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito, adquirindo as deliberações tomadas eficácia imediata.
6. Sempre que as reuniões tenham sido realizadas por meios telemáticos, a sua utilização deve constar de forma expressa na respetiva ata.

Artigo 9.º

Articulação com os outros Órgãos Estatutários

O CFN propõe -se, dentro das suas competências, colaborar ativamente com todos os órgãos estatutários da Ordem.

Artigo 10.º

Casos Omissos

A resolução dos casos omissos no presente Regulamento é competência do CFN, no respeito pelo disposto na lei e no EOE.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

2 — É revogado o Regulamento de funcionamento do CFN, aprovado em 08/10/2016.

19 de julho de 2024. — O Presidente do Conselho Fiscal Nacional da Ordem dos Engenheiros, *Mário Augusto Carona Henriques Rebelo*